



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35377.000595/2007-94
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.848 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AGROINDÚSTRIA
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2007

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. RECOLHIMENTOS. FPAS 744 E 825.

Considera-se agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, cabendo recolhimentos de contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (FPAS 744), além das incidentes sobre a folha de pagamento (FPAS 825).

IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

É improcedente o pedido de excluir valores que não foram considerados na apuração de base de cálculo.

EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA.

A imunidade constitucional sobre receitas decorrentes de exportação alcança somente as operações diretas com o mercado externo.

Incidem contribuições sobre a receita decorrente de comercialização da produção com empresas do mercado interno, mesmo se destinada à exportação.

BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE GFIP. CONFISSÃO DÍVIDA.

Informações prestadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), na hipótese do seu não recolhimento, constituem-se termo de confissão de dívida. Enunciado n° 436 de Súmula do STJ.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

JUROS/SELIC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que reconheceram o direito à imunidade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, na qualidade de agroindústria, incluindo a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa ou em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade (SAT/GILRAT) e a contribuição destinadas às outras Entidades (SENAR), bem como diferenças de acréscimos legais, para o período de 02/2003 a 02/2007.

Estão lançadas ainda diferenças de acréscimos legais (DAL) em recolhimentos efetuados com atraso.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 59/64) informa que o fato gerador decorre da atividade de Agroindústria (FPAS 825) e a base de cálculo apurada é a receita bruta decorrente de suas atividades mercantis, exceto as receitas provenientes da prestação de serviços e as de exportação diretamente com adquirente no exterior, lançadas em dois Levantamentos distintos, de acordo com as informações declaradas ou não em GFIP, a saber:

1. **PR1 – CONTR. SOBRE R. BRUTA COM GFIP**, competências 01/2006 a 02/2007; e
2. **PR2 – CONTR. SOBRE R. BRUTA SEM GFIP**, competências 02/2003 a 02/2007.

Os documentos que serviram de base para a apuração dos valores foram Razão Contábil, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guias da Previdência Social (GPS) com código 2607 – Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CNPJ/MF –, cujos valores recolhidos foram devidamente deduzidos nas correspondentes competências.

Para os demais momentos do débito, há de se observar os acréscimos previstos no anexo “Instrução para o Contribuinte” – IPC (fls. 02/03). Os fundamentos legais integram o anexo FLD (fls.48/50).

O Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 04/17) especifica, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições apuradas, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que será encaminhado ao Ministério Público Federal, documento denominado “Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP)”, que tem por finalidade comunicar o fato à autoridade competente, pois, “em tese”, teria ocorrido a prática do “Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária”, previsto no artigo 337-A, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), com redação dada pela Lei

9.983/2000, pelo procedimento da empresa não ter informado os valores da comercialização da produção, em “GFIP”, que resultou em valor declarado inferior ao real devido.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/04/2007 (fls. 01 e 449), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 479/512 – Volume I) – acompanhada de anexos de fls. 513/644 –, alegando, em síntese, que:

1. **Da questão fática subjacente.** Reporta-se ao Relatório Fiscal para evidenciar que o laboro fiscal deixou de excluir várias quantias que efetivamente não compõem a base de cálculo, só a título de exemplo, a lei excluiu a totalidade das receitas oriundas da exportação assim como os provenientes da importação de produtos rurais. Ressalta que não foram considerados os valores pagos nas competências de fevereiro a outubro de 2003, pautados na folha de pagamento. Certifica que toda a documentação solicitada foi disponibilizada e que o Agente Fiscal deixou de comparecer no dia marcado, realizando o lançamento em apreço sem atender à realidade retratada nos documentos da Empresa. E aponta para a necessidade de uma nova fiscalização que se pautar pela realidade contábil financeira da empresa, considerando-se o correto enquadramento legal, a exclusão da base de cálculo dos valores pertinentes à exportação, importação, operações mercantis distintas da industrialização e o reconhecimento dos valores recolhidos com base na folha de pagamento;
2. **Das preliminares. Da questão do FPAS.** Precariedade do Relatório Fiscal. Deve-se oferecer ao contribuinte, de maneira clara e objetiva, as circunstâncias legitimadoras da constituição do pretendo crédito, mas, muitas dúvidas surgem após a leitura do Relatório Fiscal (RF) da NFLD. Constata-se que nenhuma menção é feita quanto à utilização do FPAS 744, circunstância que, de forma específica, ofende as diretrizes traçadas nos §§ 3º e 4º do art. 139 da IN/SRP 03/2005, já que o contribuinte entende e o próprio fiscal corroborou, que seu FPAS correto é o 825;
3. **Da atual tributação da agroindústria no que se refere à comercialização de produtos não industrializados adquiridos de terceiros não produtor rural.** Transcreve dispositivos da Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, de onde se conclui que as agroindústrias, uma vez exercendo, concomitantemente, outras atividades, continuaram contribuindo para as outras entidades, SENAI e SENAC, de acordo com a natureza da atividade. E cola aos autos o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001 e, assim, a agroindústria, cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou produção própria e adquirida de terceiros, passou a contribuir com 2,5%, mais 0,1%, mais 0,25%, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização desta produção industrializada, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Porém, as Instruções Normativas nº 68/2002, nº 100/2003 e a 03/2005, das quais transcreve artigos pertinentes à contribuição das agroindústrias, que da simples leitura, revelam que a IN 03 excedeu aos limites impostos pela Lei nº

10.256/2001, haja vista que impõe à tributação operações mercantis, como por exemplo, compra e venda de carne, não previstas em lei. Significa dizer que a IN 03 transcendeu a base de cálculo instituída em lei, constituída na comercialização da produção dos produtos industrializados, sejam eles próprios ou adquiridos de terceiros, evidenciando-se a necessidade de decretar a nulidade da norma infralegal;

4. **Da não compensação dos valores pagos no período de fevereiro/2003 a outubro/2003 recolhidos com base na folha de pagamento.** As planilhas acostadas conferem recolhimentos pautados na folha de pagamento, que não foram considerados. A simples omissão dos Agentes da SRP em analisar os documentos que ela própria solicitou já impõe a necessidade de que todo o trabalho seja refeito, a fim de garantir valores que reflitam a veracidade dos fatos;
5. **Da exclusão da base de cálculo dos valores referentes ao produto rural importado.** Não obstante o lançamento ter desconsiderado o faturamento proveniente da aquisição do produto rural importado, o texto da IN 100 e sua sucessora, é clara, no seu parágrafo único do art. 248, em excluir da base de cálculo os fatos imponíveis oriundos da importação de mercadorias. É de lei que tais valores sejam extirpados do lançamento;
6. **Da exclusão da base de cálculo dos valores exportados por meio de empresas exportadoras (trading).** Dos dispositivos constitucionais e legais violados. Reporta-se a IN 03, que em seu art. 245, que transcreve, deixou de reconhecer a imunidade das receitas de exportação efetuadas por meio de empresas comerciais exportadoras. Em consequência, a receita oriunda da venda ao exterior por meio de empresas exportadoras passou a ser onerada por esta contribuição, sendo identificada sua ilegalidade e inconstitucionalidade por estar em desacordo com o previsto nos artigos 5º, *caput*, 150, inc. II, 149, § 2º, inc. I, 146, inc. II da CF e com os artigos 100 e 110 do CTN;
7. **Da violação aos arts. 5º, *caput*, e 150, inc. II, da CF.** Novamente transcreve o art. 245 da IN 03, e a sua antecessora de nº 100/2003 previa apenas a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12/12/2001. Até então, a contribuição incidia sobre a receita bruta da venda de sua produção excluído o faturamento obtido com todas as suas vendas externas. Todavia, pelas novas regras, apenas as transações feitas diretamente com empresas no exterior, sem intermediação de empresas comerciais exportadoras, poderão desfrutar do benefício tributário, o que foi uma violação ao art. 149, § 2º, I, da Carta Magna, e tece elaborado arrazoado sobre o assunto;
8. **Da violação aos arts. 149, § 2º, I, e 146, II, ambos da CF.** A Emenda Constitucional nº 33/2001, por meio da nova dicção do art. 149, § 2º, I, instituiu imunidade tributária das contribuições sociais

sobre as receitas de exportação. Traz doutrinas. No presente caso, ao referir-se à imunidade das “receitas decorrentes da exportação”, a CF não se restringiu às exportações ditas diretas. Há que se entender que estão abrangidas também as operações de exportações realizadas mediante empresas de trading. E se alguma distinção houvesse de ser feita, seria por meio de Lei Complementar. Destarte, conclui-se que a IN 03 teria abrangido matérias reservadas, com exclusividade, à lei complementar, restando evidente a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245 da IN 03;

9. **Da violação dos artigos 100 e 110 do CTN.** A restrição promovida pela IN 03 afronta a norma do art. 100 do CTN e transcende os limites da legalidade. Por outro lado, como a IN é um ato administrativo (art. 100) e só entra em vigor na data de sua publicação, é de se concluir que jamais poderia gerar efeitos a partir de 12/dez/2001, quando no seu próprio art. 761 consignou sua vigência em 01/agosto/2005;
10. **Da ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros SELIC.** Traz uma ampla argumentação sobre a aplicação da SELIC para cálculo de juros de mora, que padece de inconstitucionalidade;
11. **Das considerações finais e dos pedidos.** Conforme argumentado, serão trazidos aos autos elementos concretos, extraídos da escrita contábil, que bem colaborarão com a percepção de irregularidades materiais. O prazo de quinze dias é exíguo para tanto, razão suficiente à concessão de prazo suplementar para a juntada de tais elementos. Solicita novas diligências, com toda a documentação à disposição das autoridades. No campo preliminar, ao desconsiderar o enquadramento FPAS, sem qualquer esclarecimento, inclusive, conflitando em distintos lançamentos, resulta incontestemente que, também pelo cerceamento de defesa, é nula a NFLD. Enfim requer o acolhimento e julgamento de procedência da impugnação interposta e reconhecimento de total nulidade da NFLD.

Junta aos autos Planilhas e cópias de GPS – código 2100 e 2607. Neste momento, o processo foi encaminhado a esta Turma de Julgamento, que considerando as alegações da Defendente, julgou por bem converter o julgamento em diligência, pelas razões expostas na Resolução nº 924, de 11 /09/2007.

Após nova diligência, a Auditoria Fiscal manifestou-se, por meio de Informação Fiscal (IF), ratificando tratar-se a Notificada de uma agroindústria, que as bases de cálculos lançadas restam corretas e que os recolhimentos efetuados no código 2100 – sobre folha de pagamento – não podem ser deduzidos nas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, objeto da presente Notificação.

Cópia da mencionada IF foi remetida à Empresa, via postal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, a Notificada ficou-se inerte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) – por meio do Acórdão 14-22.633 da 6ª Turma da DRJ/RPO (fls. 670/685 – Volume III) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

Processo nº 35377.000595/2007-94
Acórdão n.º **2402-01.848**

S2-C4T2
Fl. 741

A Notificada apresentou recurso (fls. 698/728 – Volume III), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 736/737).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 689 e 698) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

Com relação às alegações de inconstitucionalidade constantes na peça recursal, cumpre esclarecer que a administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme a competência determinada pela Carta Magna.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja, declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, não examinarei as questões referente à inconstitucionalidade de leis e atos normativos expostos na peça recursal da Recorrente – especificamente as normas estabelecidas pela IN/SRP nº 03/2005, dentre outras –, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

A Recorrente alega que o FPAS 744 foi firmado de ofício pela auditoria fiscal e não há nenhuma motivação no Relatório Fiscal para realização de tal enquadramento. Argumenta ainda que o seu enquadramento seria o FPAS 825 (agroindústria) e solicita que seja compensados, para as competências 02/2003 a 10/2003, os valores recolhidos com base da folha de pagamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve qualquer enquadramento de FPAS pela auditoria fiscal, conforme afirmou a Recorrente.

Não há dúvida que a Recorrente é uma agroindústria e que não ocorreu qualquer desenquadramento de atividade pela auditoria fiscal, seja no FPAS 825, seja no FPAS 744. Isso está em consonância com a manifestação da auditoria fiscal, expressado em seu Relatório Fiscal, item 2 (fls. 59/64), nos seguintes termos: “**2 - ATIVIDADE DA EMPRESA. (...) • AGROINDÚSTRIA. (...) • CNAE: 15.11.3. (...) • FPAS: 825**”. Novamente a auditoria fiscal confirmou tal entendimento por meio da Informação Fiscal (fl. 655 – Volume III).

O fato da atividade da empresa está enquadrada no FPAS 825 também é ratificado pela Recorrente, seja na sua peça de impugnação (479/512), seja na sua peça recursal (fls. 698/728), bem como nas informações prestadas à previdência social por meio das suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), Anexo 3, fls. 304/405. Isto demonstra, por si só, que houve um autoenquadramento por parte da própria empresa.

Além disso, o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de 09/01/2003, da mesma forma, acostado ao presente processo, registra agroindústria como objeto social da empresa: **Cláusula 38** “*A Sociedade terá por objeto principal a exploração da Indústria e Comércio de Carnes, e da Agropecuária, sob todas as suas modalidades, inclusive a da Agroindústria*”.

Com efeito, vê-se que a eficácia probatória dos seus documentos contábeis, opera-se contra a Recorrente, eis que houve um autoenquadramento da empresa em atividade de agroindústria para fins previdenciários. Nada impediria, todavia, que a Recorrente demonstrasse, por outros meios probatórios, que os seus documentos contábeis (GFIP, Contrato Social, Declaração de ITR, folhas de pagamento, Guias de Recolhimento à Previdência Social pagas no código 2607, Razão Contábil especificamente as contas de receitas e despesas com insumos, dentre outros), constantes da sua escrituração e devidamente analisados pela auditoria fiscal, são equivocados, o que não foi demonstrado em nenhum momento, seja na peça de impugnação (defesa), seja na peça recursal.

É pertinente ainda esclarecer que a empresa enquadrada como agroindústria para a previdência social – exceto piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura –, nos termos da Lei nº 10.256/2001, contribui a partir de 01/11/2001 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, própria e da adquirida de terceiros, industrializados ou não, **nos mesmos moldes do produtor rural pessoa jurídica**.

O fato do código do levantamento da contribuição sobre a receita bruta ser o FPAS 744 corrobora com a atividade agroindustrial da Recorrente.

O código FPAS 825 é utilizado pelas agroindústrias para recolhimentos devidos incidentes sobre a folha de pagamento, referentes às contribuições descontadas dos segurados juntamente com as destinadas a Terceiros (Salário-Educação/FNDE e INCRA, percentual de 5,2%). Além do FPAS 825, as agroindústrias contribuem também no FPAS 744-8, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou de própria e adquirida de terceiros, em substituição às incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Isso está em consonância ao art. 22-A dessa lei, *in verbis*:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 22, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Assim, a Recorrente, como agroindústria, contribui sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou de própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, no FPAS 744 e Guia de Previdência Social (GPS) código 2607 – Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CNPJ/MF. Além dessas, deve recolher, GPS código 2100 – Empresas em Geral CNPJ/MF, as contribuições retidas dos segurados e as devidas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre o total da remuneração pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, dentre outras contribuições.

Como o presente lançamento contempla valores apurados sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou de própria e adquirida de terceiros, está correto o FPAS 744, o que não significou, de forma alguma, o desenquadramento da empresa como agroindústria como também não se configurou em cerceamento de defesa, como alegado pela Recorrente.

Constata-se que todos os recolhimentos efetuados na GPS código 2607 foram devidamente deduzidos dos valores apurados. Agora, quanto às GPS código 2100, que se referem a valores recolhidos sobre a folha de pagamento, não cabe aproveitamento no presente levantamento.

Mesmo que houvesse diferença a favor do contribuinte, o processamento da compensação e da restituição, dos valores recolhidos na GPS de código 2100, obedece a procedimento específico da legislação tributária, não podendo ser acatada a solicitação de abatimento ou compensação das contribuições sociais devidas nos autos que tratam, exclusivamente, de valores incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção na GPS de código 2607.

Com relação à alegação de que a IN 03 transcendeu a base de cálculo instituída em lei, constituída na comercialização da produção dos produtos industrializados, sejam eles próprios ou adquiridos de terceiros, evidenciando-se a

necessidade de decretar a nulidade da norma infralegal, tal alegação não será acatada pelas razões a seguir expostas.

O art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, com seus parágrafos, é bem claro quanto às contribuições devidas pelas agroindústrias à previdência social, bem como aos Terceiros (SENAR), retromencionado.

Nesse mesmo sentido, o art. 201-A do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 201, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

*§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, **industrializada ou não**. (g.n.)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

Perceber-se, então, que as Instruções Normativas invocadas pela Recorrente reproduzem ao longo do tempo ao comando estabelecido na legislação previdenciária, que é claro ao definir receita bruta como o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, **industrializada ou não**.

A Recorrente alega também que os valores pertinentes à exportação, por meio de empresas comerciais exportadoras (trading), sejam excluídos da base de cálculo.

Alegando violação de dispositivos constitucionais e legais, a Recorrente solicita a exclusão da base de cálculo os valores pertinentes à exportação por meio de empresas comerciais exportadoras, nos termos § 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que a situação fática encontrada no presente processo não se enquadra na hipótese de imunidade estabelecida pelo art. 149, § 2º, da Constituição Federal de

1988, eis que a receita bruta que serviu para a hipótese fática da incidência tributária do presente processo é oriunda da comercialização da sua produção própria ou de própria e adquirida de terceiros, e não da receita bruta das empresas comerciais exportadoras (*trading*).

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Portanto, verificada situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal, o valor é oferecido à tributação, abstraindo-se da definição legal do fato gerador a validade jurídica dos atos efetivamente praticados, bem como de seus efeitos, segundo preceito do art. 118 do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

É certo que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, por força do § 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Cumpra observar que a exigência fiscal cuida da receita bruta auferida pela própria Recorrente em momento que antecede a da exportação do produto pelas empresas comerciais exportadoras (*trading*) e, assim, portanto, não é receita dela decorrente, já que a comercialização não ocorreu diretamente com o adquirente domiciliado no exterior.

Como a partir desse momento já ocorre a subsunção do fato à norma de tributação, os fatos supervenientes, como a exportação da produção adquirida da Recorrente não mais interferem na situação jurídica-tributária ocorrida.

Em suma, o benefício não se estende às operações de compra e venda no mercado interno. A imunidade sobre receitas decorrentes de exportação não alcança as operações antecedentes ou intermediárias à exportação.

As receitas obtidas pela Recorrente ao comercializar sua produção, própria ou adquirida de terceiros, com empresas comerciais exportadoras têm natureza de receita proveniente do comércio interno, não havendo que se falar, ainda, em exportação e, portanto, devem incidir as contribuições sociais.

Dentro desse contexto de alegações, a Recorrente afirma que as contribuições do PIS e COFINS, incidentes sobre a receita de exportação, estão abarcadas pelo benefício fiscal em tela. Entretanto, percebe-se que essas contribuições deixaram de ser cobradas não em decorrência da imunidade prevista no art. 149, § 2º e inciso I, da Constituição Federal, mas em virtude de isenções por parte do ente tributante em relação às operações efetuadas com o exterior por intermédio de *Tradings Companies*, o que se deu através das Leis nº 10.637/2002

e 10.833/2003. Assim, em decorrência dessas leis específicas que concederam isenções, não está havendo o pagamento das contribuições do PIS e COFINS sobre a receita de exportação, e não a imunidade alegada pela Recorrente.

Com relação aos valores da base de cálculo declarados em GFIP, em que a Recorrente requer nulidade do lançamento fiscal, cumpre esclarecer que tais valores constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Assim, as informações prestadas em GFIP's caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§2º - A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.(g.n.)

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que entrega de declaração pelo sujeito passivo, como a GFIP, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Assim, a nova súmula de número 436 do STJ preconiza o seguinte enunciado:

Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Dentro desse contexto, destacamos que o § 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dispõe que as informações e o preenchimento das GFIP's são de inteira responsabilidade da empresa.

RPS - Decreto nº 3.048/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º **O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.** (g.n.)

Assim sendo, a Recorrente, para evidenciar qualquer erro existente no presente lançamento fiscal, teria de produzir prova inequívoca de que prestou informações diversas ou inexatas à Previdência Social em suas GFIP's. No caso concreto, a empresa não se desincumbiu desse ônus, pois a documentação trazida aos autos não veio acompanhada de documentos que comprovem que houve incorreção nos valores apurados e lançados pela auditoria fiscal. Com isso, não tendo a Recorrente produzido tais provas, subsiste a presunção de veracidade do conteúdo deste lançamento fiscal.

A Recorrente solicita que os valores referentes ao produto rural importado sejam excluídos do lançamento fiscal. Contudo, a base de cálculo do presente processo é oriunda da receita bruta decorrente da comercialização, no mercado interno, em todas atividades da empresa, exceto as receitas decorrentes de prestação de serviços e as de exportação diretamente com adquirente no exterior, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991. Além disso, em nenhum momento, a Auditoria Fiscal refere-se à importação de produtos rurais em seu Relatório Fiscal.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991. Isso está em consonância com o enunciado nº 2 de Súmula do CARF, mencionado na análise da preliminar de alegações de inconstitucionalidade.

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN, pois havendo legislação específica dispendo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

LEI nº 5.172/1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g.n.)*

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.